



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 04 DE outubro DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº 090
Apda. De Goiânia 04.130/21
Julio César
Assinatura

“Cria o Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia o “Programa SOS Idosos Desaparecidos”.

Art. 2º O “Programa SOS Idosos Desaparecidos” terá os seguintes objetivos:

I. Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;

II. Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas;

III. Divulgar fotos dos idosos desaparecidos nos Órgãos e Entidades Públicas Municipais.

Art. 3º O Poder Executivo designará o Órgão Público que ficará responsável pela coordenação e a execução do “Programa SOS Idosos Desaparecidos”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 04 de Outubro de 2021.

MARCOS MIRANDA
Vereador





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir o direito da pessoa idosa que tem algumas particularidades, pois sofrem com mais doenças crônicas e fragilidades, Ainda que o envelhecimento aconteça sem a presença de doenças, ele envolve perdas funcionais como é o caso da mobilidade e da audição, citados acima.

É por isso que o cuidado ao idoso deve ser estruturado de forma diferente da que é realizada para os jovens, afinal, é preciso considerar todas essas situações adversas.

Garantir a qualidade de vida de uma pessoa idosa é o dever da sociedade, é preciso estar atento de alguns sinais que podem indicar a necessidade de buscar ajuda profissional, como oscilações no humor, alterações nos padrões de sono, perda de memória e desorientação.

O projeto SOS Idosos Desaparecidos no Município vem realizar campanhas de prevenção ao desaparecimento de idosos, de conscientização sobre o cuidado com a pessoa idosa, visando a orientar como proceder após a constatação de desaparecimento do idoso; e fomentar a criação de um sistema unificado de comunicação entre os órgãos públicos e demais entidades que lidam com a população idosa, com o objetivo de integralizar informações e facilitar o acesso à localização de idosos desaparecidos.

O projeto SOS Idosos Desaparecidos terá como finalidade apoiar a realização de palestras, seminários, eventos, ações educativas, divulgação de material em espaços públicos, com informações preventivas, dentre outras atividades, a fim de conscientizar e orientar dos procedimentos acerca do desaparecimento de uma pessoa idosa.

Aparecida de Goiânia, 04 de Outubro de 2021.



MARCOS MIRANDA
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 090 / 21 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 04 / 10 / 21.

Julio César

Secretaria

Recebi em
04/10/2021
Paula Dme



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do PL 090/2021**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o Projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 05 de outubro de 2021.


Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 090 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR(A): VEREADOR MARCOS MIRANDA

Recebi os presentes autos referente à proposição acima destacada para emissão de Parecer Conclusivo, conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 05 de outubro de 2021.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 090 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda
ASSUNTO: Cria o Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

PARECER CCJR Nº 079/2021

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto nos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 090 de 04 de outubro de 2021.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

ISAAC MARTINS

Presidente



HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator

GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário

EDSON SOUZA CARVALHO FILHO

Membro

LELIS PEREIRA RODRIGUES

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 090 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIA: Vereador Marcos Miranda
ASSUNTO: Cria o Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Da CCJR em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) DO RELATÓRIO

O projeto em tela apresentado, de autoria do Vereador Marcos Miranda, dispõe sobre a criação do Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

A proposta do projeto tem como objetivo apoiar a realização de palestras, seminários, eventos, ações educativas, informações preventivas a fim de conscientizar e orientar procedimentos acerca do desaparecimento de pessoas idosas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de mérito, oportunidade e conveniência serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

O projeto em análise é de competência municipal, uma vez que trata-se de interesse local, ou seja, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim descrito no art. 30, inciso I da CF/88. No mesmo sentido, temos na LOM:

Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)

XIII - apoiar a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas comunitários;

A matéria tratada no projeto em voga pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que **não** está contida no rol taxativo dos artigos 51 e 71 da Lei Orgânica do Município, em que falam das matérias de iniciativa privativa do Prefeito – Poder Executivo.

Em outras palavras, o Poder Legislativo – Vereador – pode instituir programas no plano municipal, sem fixar obrigações interferindo na administração do Poder Executivo. Tal interpretação é pacífica e já foi objeto de ADI julgada improcedente, qual seja:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE **INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU**. Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, **não** dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo. Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013). **(grifo nosso)**

No ordenamento jurídico brasileiro, o idoso é tratado de uma forma especial, assim como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, sendo determinado a eles proteção especial. Nesse sentido, a CF expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, como se vê:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua

4/5



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

participação na comunidade, devendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante o exposto não verificamos nenhum óbice à tramitação ordinária do projeto de lei em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa e nem de competência sobre a matéria.

3) DA REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica-gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, portanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.

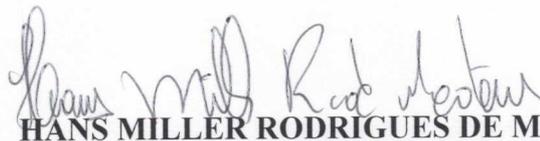
Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 090 de 04 de outubro de 2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.


HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator

5/5



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 090 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR(A): VEREADOR MARCOS MIRANDA

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente à proposição acima destacada para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, 17 de novembro de 2021.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Débora Kallyne da Silva Oliveira
Diretora Legislativa

Maurício Rodrigues Vale
Secretário - Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer PL 090/2021**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o Projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 17 de novembro de 2021.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Projeto de Lei nº: 090, de 04 de outubro de 2021.
Autor: Vereador Marcos Antônio Andrade Miranda
Assunto: Cria o Programa "SOS Idosos Desaparecidos" no Município de
Aparecida de Goiânia/GO, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO Nº 076/2021

1. SÍNTESE:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 090/2021, de autoria do Vereador Marcos Antônio Andrade Miranda, cuja proposta consiste em criar no Município de Aparecida de Goiânia o Programa "SOS Idosos Desaparecidos" com o objetivo de divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas.

Justifica-se o autor que o intuito do Projeto de Lei é realizar campanhas de prevenção ao desaparecimento de idosos, de conscientização sobre o cuidado com a pessoa idosa, visando a orientar como proceder após a constatação de desaparecimento do idoso; e fomentar a criação de um sistema unificado de comunicação entre os órgãos públicos e demais entidades que lidam com a população idosa, com o objetivo de integralizar informações e facilitar o acesso à localização de idosos desaparecidos.

Acrescenta que o Projeto terá como finalidade apoiar a realização de palestras, seminários, eventos, ações educativas, divulgação de material em espaços públicos, com informações preventivas, dentre outras atividades, a fim de conscientizar e orientar os procedimentos acerca do desaparecimento de uma pessoa idosa.

Instrui a matéria a respectiva justificativa, pela qual se expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

O projeto de lei vem distribuído em cinco artigos.

A matéria foi protocolada no dia 04.10.2021 e lida posteriormente na sessão ordinária. A Comissão de Constituição Redação e Justiça ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 13.10.2021, manifestando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, conforme Parecer CCJR nº 079/2021.

No dia 17.11.2021, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para análise e parecer, na forma do art. 12, inciso III, da Resolução nº 002/2011. Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o sucinto relatório. Segue o parecer.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances, questões sociais e políticas, de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de analisar a viabilidade do Projeto de Lei nº 090/2021, de autoria do Vereador Marcos Antônio Andrade Miranda, cuja proposta consiste em criar no Município de Aparecida de Goiânia o Programa “SOS Idosos Desaparecidos” com o objetivo de divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas.

Os entes políticos da Federação dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Por intermédio da lei em questão, a Câmara institui um programa e cria obrigações, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os idosos desaparecidos, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Com efeito, a criação de programas e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - *implied powers* - surgiu no voto de Marshall, proferido no *leading case McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o programa em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Suzano, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo Municipal a criar salas de leitura nas escolas da rede municipal. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5o, 25, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº4.405/2010 do Município de Suzano” (Adin n. 0057183-46.2011.8.26.0000, Rel. Dês. Ruy Coppola, de 14/09/2011)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Criação do Programa “S.O.S Crianças, Adolescentes e/ou Idosos Desaparecidos” – Competência Privativa do Chefe do Executivo – Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva – Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação de poderes – Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte – Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Antônio de Godoy, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2012).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte, bem como é de se notar que a instituição do programa gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais.

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)”

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 519) (Grifo Nosso).

Sob esse aspecto, é de se notar que a execução da norma gerará despesa ao Município de Aparecida de Goiânia, sendo que, no caso, não foi indicada a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que o legislador objetiva criar.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Ademais, o projeto traz no seu texto disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo, o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição da República que consagra a independência dos poderes.

De qualquer maneira, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO.

Art. 143 – (...)

§ 11 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

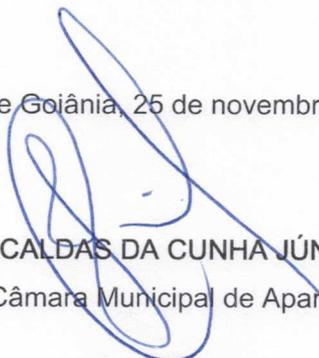
5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, consideramos o Projeto de Lei nº 090/2021 inconstitucional, por usurpar competência do Poder Executivo, em matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Somando o fato de que se deve trazer a tona o princípio jurisprudencial da reserva do possível, aplicável aos atos de gerência administrativa.

Desta feita, determina-se que o presente projeto seja encaminhado antes da apreciação em plenário: a) ao nobre vereador proponente para ciência do Parecer Jurídico; b) às comissões pertinentes a matéria em apreço.

Sendo assim, esta Procuradoria **OPINA** pela **Inconstitucionalidade e Ilegalidade** do Projeto de Lei nº. 090/2021.

Aparecida de Goiânia, 25 de novembro de 2021.


JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR
Procurador Geral Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



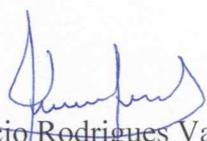
ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do PL 090/2021**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei N° 090/2021 de autoria do Vereador Marcos Miranda, ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, o Senhor Vereador Orlanes Ferreira de Sousa, para designar ao relator da mesma, que no prazo de 48 horas, possa emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 06 de dezembro de 2021.


Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

*Recebido
06/12/21
Johnny Willian*



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 090 DE 04 OUTUBRO DE 2021

“Cria o Programa SOS Idosos Desaparecidos no município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Marcos Miranda

Cumprindo o disposto nos artigos 55 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Nº 090, de 04 de outubro de 2021, e encaminha à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,
aos 07 dia do mês de dezembro do ano de 2021.

ORLANES FERREIRA DE SOUSA
Presidente



GETÚLIO ANDRADE BORGES
Secretário

GILSON RODRIGUES DA MATA
Relator

DIONY NERY DA SILVA
Membro

VERCELINO DA SILVA BASTOS
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

2

PROJETO DE LEI Nº 090 DE 04 OUTUBRO DE 2021

“Cria o Programa SOS Idosos Desaparecidos no município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Marcos Miranda

I – RELATÓRIO

Ancorou nesta Comissão, para análise, conforme dispõem os artigos 55 e 73 do Regimento Interno, Projeto de Lei Nº 090/2021, de autoria do Vereador Marcos Miranda, objetivando a criação do Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no âmbito do município de Aparecida de Goiânia.

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto.

O parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, pugnou pela inconstitucionalidade do referido projeto, com base na usurpação de competência do Poder Executivo.

É o relatório.

II – CONCLUSÃO DO RELATOR

A proposição vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, para análise da Conveniência e Oportunidade do projeto apresentado.

Em sua justificativa, o autor defende a necessidade de criação de campanhas de prevenção ao desaparecimento de idosos, conscientização sobre o cuidado com a pessoa idosa, e sobretudo a criação de um sistema unificado de comunicação entre órgãos públicos e demais entidades que lidam com idosos no âmbito de Aparecida de Goiânia.

É incontestável, que medidas mais eficientes, no que tange a concentração de informações de idosos desaparecidos é necessário. E mais, sabemos que a integração de informações e publicidade aos milhares de cidadão alcançados é fato gerador da eficiência, princípio constitucional e norteador que deve ser seguido pela administração pública.

Ademais, o projeto de Lei ora apresentado, certamente trará resultados mitigatórios contra o grande número de idosos desaparecidos e desamparados.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

3

Portanto a proposição é conveniente e oportuna, para que na prática tenhamos em nosso município, mecanismo mitigatório com a criação de um sistema unificado para concentração de informações de idosos desaparecidos. Já a publicidade, tem um relevante poder de levar informações aos cidadãos sobre como proceder em situações de desaparecimento e também dos cuidados básicos com a pessoa idosa.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **aprovação** ao Projeto de Lei N° 090, de 04 de outubro de 2021.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2021.

GILSON RODRIGUES DA MATA
Relator

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

Cria o Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia o “Programa SOS Idosos Desaparecidos”.

Art. 2º O “Programa SOS Idosos Desaparecidos” terá os seguintes objetivos:

I. Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;

II. Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas;

III. Divulgar fotos dos idosos desaparecidos nos Órgãos e Entidades Públicas Municipais.

Art. 3º O Poder Executivo designará o Órgão Público que ficará responsável pela coordenação e a execução do “Programa SOS Idosos Desaparecidos”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA DO PREFEITO

APARECIDA DE GOIÂNIA 28 / 12 / 2021

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2021.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 3.641, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 07/02/22

"Cria o Programa "SOS Idosos Desaparecidos" no Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências."

Ass: 

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia o "Programa SOS Idosos Desaparecidos".

Art. 2º O "Programa SOS Idosos Desaparecidos" terá os seguintes objetivos:

I. Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;

II. Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas;

III. Divulgar fotos dos idosos desaparecidos nos Órgãos e Entidades Públicas Municipais.

Art. 3º O Poder Executivo designará o Órgão Público que ficará responsável pela coordenadoria e a execução do "Programa SOS Idosos Desaparecidos".

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito

FABIO PASSAGLIA
Secretário de Governo



PODER EXECUTIVO

Aparecida unida na prevenção e enfrentamento ao coronavírus - COVID-19.

Como posso me proteger?

- Lave as mãos com frequência, com água e sabão, ou higienize com álcool em gel 70%.
- Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço de papel ou com o braço, e não com as mãos.
- Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas e fique em casa até melhorar.
- Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos com água e sabão.
- Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.
- Evite aglomerações e mantenha os ambientes ventilados.

Como o coronavírus é transmitido?

A transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo (menos de 1 metro de distância), por meio de:

- Tosse seca
- Catarro
- Espirro
- Toque ou aperto de mãos
- Gotículas de saliva
- Objetos ou superfícies contaminadas

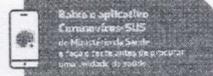
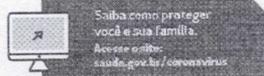
NÃO TOQUE EM NENHUMA SUPERFÍCIE

Quais são os principais sintomas?

O coronavírus (COVID-19) é similar a uma gripe. Geralmente, é uma doença leve a moderada, mas alguns casos podem ficar graves.

Os sintomas mais comuns são:

- Febre
- Tosse seca
- Dificuldade para respirar



OSQUE SAUDE 136

SECRETARIA DE SAÚDE APARECIDA

SECRETARIA DE SAÚDE

COMITÊ DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS COVID-19

SUS+

[/PrefAparecida](#) [/prefaparecida](#) [/prefeituraaparecida](#)

DECRETOS

LEI MUNICIPAL Nº 3.641, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Cria o Programa “SOS Idosos Desaparecidos” no Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia o “Programa SOS Idosos Desaparecidos”.

Art. 2º O “Programa SOS Idosos Desaparecidos” terá os seguintes objetivos:

- Realizar campanhas para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;
- Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas;
- Divulgar fotos dos idosos desaparecidos nos Órgãos e Entidades Públicas Municipais.

Art. 3º O Poder Executivo designará o Órgão Público que ficará responsável pela coordenadoria e a execução do “Programa SOS Idosos Desaparecidos”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito

FABIO PASSAGLIA
Secretário de Governo



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

Ofício nº 43/2022-SEGOV Aparecida de Goiânia-GO, 07 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,
ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Aparecida de Goiânia

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
RECEBEMOS
Em: 07 / 02 / 22
Julio César
Assinatura

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho à Vossa Excelência o Projetos de Lei que foram devidamente aprovados por esse Poder Legislativo e sancionados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme relacionado abaixo:

- Projeto de Lei nº 090/2021, convertendo-se na Lei Municipal nº 3.641/2021.

Atenciosamente,

Delziene Dinha
Assessora Jurídica